



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 57/2023

OBJETO: REGISTO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 300 CAIXA DE PAPEL SULFITE A4 500 FLS - CAIXA COM 10 UNIDADE.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa NEW HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ N.º 15.272.796/0001-09, por intermédio de seu representante legal e procuradores, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 57/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei n.º 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n.º.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 10/10/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:



PRAZO DE ENTREGA O prazo de entrega dos produtos é de 05 (cinco) dias, contados do pedido, no seguinte endereço Rua Pernambuco Centro 501, CEP: 85.275-000, LARANJAL – PR.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores de LARANJAL/PR.



Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 15 dias.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

É dever de Administração observar, por ocasião da elaboração do termo de referência, os requisitos que satisfaçam as necessidades da Administração, devendo o gestor público, no exercício de sua competência discricionária, decidir qual é a solução mais adequada ao caso concreto.

O objeto em questão trata-se de material imprescindível a execução das atividades da administração pública, também vale acrescentar que o município não dispõe de local amplo e apropriado para armazenamento de tantas caixas, por este motivo a escolha da modalidade REGISTRO DE PREÇOS, que os itens não serão solicitados todos de uma vez, mas sim de forma parcelada a critério e necessidade das secretarias.

Cumpre sublinhar que na etapa de pesquisa de preços houve recebimento de propostas comerciais com a previsão de entrega tal qual é exigido no instrumento convocatório. Dessa forma, o prazo de entrega estipulado no edital não visa, sob qualquer aspecto, a restrição à competitividade, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas o atendimento do interesse público.

Acerca das alegações apresentadas pela impugnante, não foi verificado pela área requisitante a indicação na peça impugnatória de qualquer justificativa técnica que demonstre que esse prazo de fato é exíguo, mas, tão somente, foi apresentada uma dificuldade operacional personalíssima da reclamante.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.



Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do material impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação, o que não é o caso, visto que hoje com a variedade de meios de entrega o prazo estipulado é totalmente razoável.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Laranjal-PR, 09 de outubro de 2023.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro